



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recurso da Universidade Presidente Antônio Carlos (Unipac) contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES), que, por meio Despacho nº 11, de 24 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 25 de fevereiro de 2016, reduziu de 120 (cento e vinte) para 94 (noventa e quatro) o número vagas totais anuais do curso de graduação em Medicina, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, I, do Decreto nº 5.773/2006.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO: 23000.017028/2011-42		
PARECER CNE/CES Nº: 587/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2017

I – RELATÓRIO

A Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC (cód. 308), mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221), teve seu funcionamento autorizado pela Portaria MEC nº 366, publicada no DOU de 13/3/1997, e foi credenciada pelo Decreto Estadual nº 40.230, de 29/12/1998, com prorrogação dada por meio do Decreto Estadual s/n de 17 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de 18/10/2005.

Seu curso de graduação em Medicina (cód.65924), objeto do presente processo, é ofertado pela Instituição de Educação Superior - IES em seu campus, localizado no município de Juiz de Fora/MG. O referido curso foi criado por Ato de Autonomia em 4 de junho de 2002, reconhecido pelo Decreto Estadual s/nº, de 2005, publicado no Minas Gerais - Órgão Oficial dos Poderes do Estado, em 15 de junho de 2005, e encontra-se em procedimento regulatório de renovação de reconhecimento com trâmite válido, conforme processo e-MEC nº 201418264.

a) Detalhes do Curso

Data de início do funcionamento do curso	Carga horária	Periodicidade (integralização)	Vagas Autorizadas
4/11/2002	8.760	Semestral (12.0)	94

b) Histórico do Processo

Verifica-se que foi instaurado processo de supervisão em face do curso de Medicina (cód. 65924) a partir de resultado insatisfatório (2) no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referência 2010.

Na instauração do processo de supervisão, através do Despacho nº 234/2011-SERES/MEC, foram aplicadas as seguintes medidas cautelares (i) redução de novos ingressos: de 120 (cento e vinte vagas) anuais totais para 42 (quarenta e duas); (ii) sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no sistema e-MEC; e (iii) suspensão das

prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I e IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996.

A IES foi notificada para adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências - TSD nº 10/2012, ao qual respondeu apresentando impugnação (SIDOC nº 047028.2012-52), mas firmando a adesão com prazo escolhido de 90 (noventa) dias para cumprimento.

Após análise do recurso da IES, foi emitida a Nota Técnica nº 102/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, que concluiu pela ausência de argumentos que justificassem reconsiderar a decisão, e, por meio do Ofício nº 772/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, a instituição foi notificada da remessa do recurso respectivo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

O CNE julgou o recurso e negou provimento por meio do Parecer CNE/CES nº 137/2014, de 8/5/2014. Posteriormente, atendendo ao requerimento apresentado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) pela Procuradoria da República no município de Juiz de Fora – MG, em 9 de setembro de 2014 (SIDOC nº 036256.2014-69 e SIDOC nº 055519.2014-39), foi emitida a Informação nº 804/2014 CGLNRS/DPR/SERES/MEC, registrando a oferta de vagas pela IES para novos ingressos de alunos em quantidade superior ao determinado cautelarmente pelo Despacho SERES/MEC nº 234, de 2011. Também pelo Edital nº 01/2013, do vestibular específico para ingresso no referido curso de Medicina, no primeiro semestre de 2013, constatou-se a oferta de 60 (sessenta) vagas, ou seja, 18 (dezoito) além das 42 (quarenta e duas), estabelecidas pelo despacho instaurador da medida de supervisão. A IES, em sua manifestação perante a Procuradoria da República, respondendo ao Ofício 1589/2013 - MPF/PRM/JF/GAB/2º Ofício, alegou que estaria sofrendo redução em sua quantidade total de alunos no curso de Medicina, em virtude de trancamentos de matrículas, o que estaria gerando vagas ociosas e prejuízo.

Não obstante a assinatura do Termo de Saneamento de Deficiências por parte da IES, entendeu-se que houve descumprimento da medida cautelar de redução de vagas para novos ingressos até que sobreviesse eventual decisão ulterior da SERES/MEC para revogação.

Foi instaurado processo administrativo frente ao referido curso, determinando medidas cautelares adicionais de suspensão de novos contratos do Financiamento Estudantil (Fies), de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni) e de restrição de participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

A verificação do cumprimento de TSD se encontrava pendente, quando houve a abertura do processo nº 201403570 para a reavaliação do curso de Medicina. A avaliação *in loco* ocorreu entre os dias 31 de maio a 3 de junho de 2015.

Em 20 de novembro de 2014, foi protocolado no Ministério da Educação (MEC) a defesa administrativa da IES, a qual culminou na elaboração da Nota Técnica nº 1560/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC e no Despacho SERES/MEC nº 69 de 2015 com a convocação da penalidade de desativação de curso em: (i) redução de vagas, de 120 (cento e vinte) para 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais; e (ii) vedação do ingresso de processo de aditamento de curso que implique em aumento de vagas até a publicação do CPC, referência 2016.

Nesse ínterim, a Secretaria de Supervisão e Regulação da Educação Superior apresentou a Nota Técnica nº 18/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES, na qual realizou a análise do recurso da Unipac, e sugeriu a reforma do Despacho nº 69 para que a IES pudesse ofertar 94 (noventa e quatro) vagas totais anuais.

A IES apresentou o recurso ora analisado pelo CNE contra o Despacho SERES/MEC nº 11 de 2016, que autorizou a oferta dessas 94 vagas anuais totais.

c) Recurso da IES

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma ou o cancelamento do Despacho SERES nº 11, de 24 de fevereiro de 2016, tendo em vista “(...) a afronta ao princípio constitucional da autonomia universitária e a não preservação das atividades em andamento, devendo, pois, serem restabelecidas de imediato as vagas supridas pelo despacho em tela (...)”.

d) Considerações do Relator

De acordo com os elementos analisados neste relatório, tenho que as razões invocadas pela IES não merecem ser acolhidas.

Primeiramente, reforçamos que é da competência da SERES a realização de ações de supervisão da educação superior, que podem ser motivadas, por exemplo, pela obtenção de conceitos insatisfatórios, pelas IES, em indicadores de avaliação de qualidade da educação – Enade, IDD, CPC e IGC – situação de risco que enseja a ação do MEC, bem como por denúncias e representações, as quais, caso contenham indícios de irregularidades, poderão também ensejar a abertura de procedimentos ordinários de supervisão.

É importante assinalar que as medidas determinadas pelo Despacho SERES/MEC nº 11 de 2016, ora questionado, foram adotadas com vistas à preservação da coletividade, que deposita confiança e expectativas na obtenção de um diploma de nível superior, tendo o Ministério da Educação, por intermédio da SERES, tão-somente dado cumprimento ao mandamento constitucional e regimental, atuando assim como guardião da qualidade da oferta do ensino no país ao aplicar ações de supervisão, objetivando, desse modo, a melhoria da qualidade da educação.

Em nossa análise, consideramos que a SERES pontuou com clareza, na Nota Técnica nº 18/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES, as condições para reversão da redução de vagas da instituição: “(...) faz-se necessário reforçar que a oferta daquelas vagas originalmente autorizadas de 120 (cento e vinte) totais anuais poderão ser restabelecidas no âmbito do próximo ciclo de avaliação do SINAES, diante da obtenção de Conceito Final satisfatório contido em relatório de avaliação *in loco* (...)”.

Embora a mais recente avaliação *in loco* feita pelo Inep em razão da análise do pedido de renovação de reconhecimento de curso (processo e-MEC nº 201418264) tenha sido favorável à oferta do curso, a IES permanece com conceitos insatisfatórios nos índices do Sinaes desde 2010: em 2013, Enade: 1 e CPC 2; em 2016, Enade: 1.

Nesse contexto, observa-se que a instituição apresenta conceitos negativos em importantes indicadores que apontam para fragilidades na oferta do curso de Medicina, justificando, portanto, a manutenção da medida cautelar de redução de vagas.

Cumpre registrar que a IES não iniciou as adequações curriculares, previstas até o final de 2018 pela Resolução nº 3 de 20 de junho de 2014, que instituiu as Diretrizes Nacionais dos Cursos de Medicina, pois os alunos da instituição ainda seguem as DCNs de 2001, conforme apontado no relatório do Inep.

Considerando a inexistência de fato novo, que justifique o reexame, considera-se que não há motivos para qualquer alteração da decisão proferida, objeto desse recurso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa no Despacho SERES/MEC nº 11, de 24 de

fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 25 de fevereiro de 2016, que determinou a redução de vagas de 120 (cento e vinte) para 94 (noventa e quatro) vagas anuais totais do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, com sede na Avenida Juiz de Fora, nº 1100, bairro Granja Bethânia, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, com sede no município Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente